VÍTIMA FORA OCASIONADA PELA FREADA BRUSCA. REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL EM VIRTUDE DOS SOFRIMENTOS CAUSADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**066. APELAÇÃO 0019759-50.2016.8.19.0206** Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: <u>0019759-50.2016.8.19.0206</u> Protocolo: 3204/2018.00494292 - APELANTE: IVAN FELICIO DESIDERATI ADVOGADO: SUZETE TEIXEIRA DE MACEDO OAB/RJ-185148 APELADO: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO FRAGA CIRAUDO REP/P/S/INV JOSE ANTONIO FRAGA CIRAUDO ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES CORRÊA OAB/RJ-154566 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. POSSE ADQUIRIDA POR MEIO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS, FIRMADO COM A ENTÃO COMODATÁRIA, QUE SE AFIRMAVA DONA DO BEM. PACTO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS PERANTE O COMODANTE/PROPRIETÁRIO. COMODATÁRIO, QUE DEVE UTILIZAR A COISA DE ACORDO COM O CONTRATO OU A SUA NATUREZA. MELHOR POSSE RECONHECIDA AO PROPRIETÁRIO, QUE A HAVIA PRESERVADO, DE FORMA INDIRETA. CONFIGURADA, CONTUDO, A BOA-FÉ DO APELANTE. DIREITO DE RETENÇÃO, COM INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS E ACESSÕES REALIZADAS NO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

067. APELAÇÃO 0020664-72.2013.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0020664-72.2013.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00433228 - APELANTE: VIVA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO: GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO OAB/RJ-091557 ADVOGADO: VINÍCIUS BECHTLUFFT REZENDE OAB/RJ-105493 APELADO: EDMILSON PEREIRA GARCEZ ADVOGADO: ROLIM DE JESUS ABREU OAB/RJ-045993 Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. CARRO ZERO ADQUIRIDO EM CONCESSIONÁRÍA QUE APRESENTOU DEFEITOS MESMO APÓS DIVERSAS IDAS À AUTORIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA RÉ.1- Aplicável ao caso as normas do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo, sendo o autor consumidor final do produto oferecido pela ré, que figura na relação como fornecedor; 2- Agravo Retido que perdeu objeto em relação à preliminar de acolhimento de coisa julgada material, uma vez que se refere ao pedido de danos morais, sendo que estes foram julgados improcedentes tendo como um dos fundamentos da decisão justamente a coisa julgada;3- Em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Seus requisitos são a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Hipossuficiência esta que pode ser informacional, fática ou jurídico-científica, todas a justificar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor;4- Réu que não apresenta nenhuma prova de suas alegações, não se desincumbindo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC;5- Diante de vício de qualidade, não sanado no prazo de 30 dias, o consumidor possui, pela regra do art. 18, §1º do CDC, o direito potestativo de escolha entre a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Precedente do E. STJ; 6- Desprovimento do recurso. Majorados os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação em favor do patrono do apelado, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão. Usou da palavra a Dra. Viviane Gaglianone.

**068. APELAÇÃO 0022168-55.2014.8.19.0210** Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: **0022168-55.2014.8.19.0210** Protocolo: **3204/2018.00542418** - APELANTE: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BEZERRA **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 485 DO CPC/2015, BEM COMO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. AUSENTE INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO, CUJO ÔNUS PROCESSUAL É DA PARTE, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 77, V DO CPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO À LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 274 DO CPC. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 118 E 166 DESTE ETJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

069. APELAÇÃO 0022481-96.2014.8.19.0054 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0022481-96.2014.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00364990 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DPS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS OAB/RJ-125489 Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI Nº 11.945/09. APLICABILIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO GRAU DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. LESÃO CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O PERCENTUAL DE 25% DO CAPITAL SEGURADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. AUSENCIA DE DIFERENCA A SER INDENIZADA. RECURSO PROVIDO.Ao arbitrar os honorários periciais, deve o profissional levar em consideração o grau de complexidade da perícia e o tempo necessário para realizá-la, bem como o local onde será realizada. Tal valor, arbitrado em R\$ 3.000,00 mostra-se justo à cultura e à competência do honrado perito. O acidente ocorreu em 22/04/2014, devendo ser aplicada a Lei nº 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº 11.482, que entrou em vigor em 31 de maio de 2007, e pela Lei nº 11.945, que entrou em vigor em 16 de dezembro de 2008. Tendo o perito enquadrado a lesão do Apelado da seguinte forma "Perda completa da mobilidade de um punho", temos que esta possui previsão de pagamento de até 25% de R\$13.500,00, ou seja, R\$3.375,00.Dessa forma, como a lesão do Apelado foi correspondente a 10%, segundo a norma legal acima transcrita, chega-se ao valor de R\$337,50.Ocorre que o Apelado recebeu administrativamente o valor de R\$4.725,00 (arquivo 48) Portanto, não há diferença a ser indenizada pelo apelante. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Invertido os ônus sucumbenciais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do autor. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.